EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 400, 401, inc. V do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

em face do **Município de Castro**, CNPJ nº. 77.001.311/0001-08, Praça Pedro Kaled 22, Centro, CEP: 4.165-540, Castro/PR, do Sr. **Moacyr Elias Fadel Junior**, CPF nº. 792.370.299-34 atual Prefeito Municipal (gestão 2017/2020 e 2009/2013) e o Sr. **Reinaldo Cardoso**, CPF nº. 005.603.839-91, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Paraná no exercício de suas competências previstas nos arts. 70 c/c 130 da Constituição Federal, vem realizando fiscalizações em diversos Municípios do Estado, visando identificar, especificamente, impropriedades nos procedimentos de compra de medicamentos e de contratação de médicos plantonistas.

As informações examinadas por este *Parquet* são coletadas a partir do Portal de Informação para Todos (PIT) [1], disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná, cujas informações são declaradas pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal (SIM-AM)[2] e aos Portais da Transparência[3].

Integraram as fontes de busca, ainda, os sítios eletrônicos das Prefeituras e Câmaras Municipais, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, regulado pela Portaria nº. 1646/2015 do Ministério da Saúde, que tem entre as suas finalidades "*disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação*" e "*fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimentos pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios*".

A análise pormenorizada dos dados obtidos revelou a terceirização do serviço público, bem como diversas irregularidades na contratação das empresas prestadoras de serviços e na execução do objeto.

I.1. Estrutura de saúde do Município de Castro

A estrutura de atendimento à saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Castro, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é composta por 62 (sessenta e dois) estabelecimentos[4].

No Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, que tem como missão "*cadastrar todos os Estabelecimentos de Saúde: Públicos, Conveniados e Privados, seja pessoa física ou jurídica, que realizam qualquer tipo de serviço de atenção à Saúde no Âmbito do território Nacional*" e que no presente caso está sendo

[1] Disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor
[2] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/siap-sistema-integrado-de-atos-de-pessoal/254828/area/251
[3] https://castro.atende.net/?pg=transparencia#!/
[4] Acesso em 30/07/2018 https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/castro/panorama

utilizado para fins de consulta, são indicados 25 (vinte e cinco) estabelecimentos que possuem como mantenedora a Prefeitura Municipal de Castro[5]:

Ministério da Saúde

CNESNet
Secretaria de Atenção à Saúde
DATASUS

Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Home | Institucional | Serviços | Relatórios | Consultas

Dados da Mantenedora

Mantenedora:			Responsável - PARANA	
Nome Empresarial		**CNPJ:**		
MUNICIPIO DE CASTRO		77001311000108		
Logradouro:		**Número:**	**Complemento:**	**Bairro:**
PRACA PEDRO KALED		22		CENTRO
Município:	**CEP:**	**UF:**	**Região de Saude:**	**Telefone:**
CASTRO	84165540	PR	03	42-2122-5200
Agência:	**Conta Corrente:**	**Natureza Jurídica:**		
04855	515604	ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL		
Tipo do Fundo:	**CNPJ do Fundo:**			
Estadual				

Mantidos

CNES	Nome Fantasia	Razão Social
5731593	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DR DOMINGOS FAUSTINO DE CARVALHO	MUNICIPIO DE CASTRO
2684055	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA GUARAREMA	MUNICIPIO DE CASTRO
6914624	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MOACIR ELIAS FADEL	MUNICIPIO DE CASTRO
8000611	CASTRO UNIDADE DE ATENDIMENTO EM ESPECIALIDADES	MUNICIPIO DE CASTRO
2684020	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA VILA RIO BRANCO	MUNICIPIO DE CASTRO
2684128	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SOCAVAO	MUNICIPIO DE CASTRO
3080846	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ELVIRA KUGLER	MUNICIPIO DE CASTRO
3080889	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA NAIR KIEL SPENA	MUNICIPIO DE CASTRO
2683997	CENTRO MUNICIPAL SAUDE DA MULHER REGINA N CARDOSO	MUNICIPIO DE CASTRO
2684012	UNIDADE BASICA DE SAUDE BOM JESUS	MUNICIPIO DE CASTRO
5703565	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA LINEU AURELIO SALGADO	MUNICIPIO DE CASTRO
3718131	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS DE CASTRO	MUNICIPIO DE CASTRO
3456188	CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO	MUNICIPIO DE CASTRO
3575470	CAPS CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL	MUNICIPIO DE CASTRO
2684810	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA HERONDINA GRIMBOR OLIVEIRA	MUNICIPIO DE CASTRO
2684659	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JEOVAH RIBEIRO	MUNICIPIO DE CASTRO
6953433	SAMU BCC 1034	MUNICIPIO DE CASTRO
6451659	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA MARCOS SIMAO	MUNICIPIO DE CASTRO
2684039	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ABAPAN	MUNICIPIO DE CASTRO
2684136	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA TRONCO	MUNICIPIO DE CASTRO
2684004	SMS DE CASTRO	MUNICIPIO DE CASTRO
9241205	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DR RICARDO NARDI CARDOSO	MUNICIPIO DE CASTRO
9234799	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DR LIBANIO CARDOSO	MUNICIPIO DE CASTRO
9266534	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JARDIM DAS ARAUCARIAS	MUNICIPIO DE CASTRO
9343458	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SANTA CRUZ	MUNICIPIO DE CASTRO
TOTAL		25

Especificamente para o objeto do presente levantamento é relevante a existência de 01 (uma) Unidade de Pronto Atendimento (Moacir Elias Fadel).

[5] Acesso em 30/07/2018. Disponível em: http://cnes2.datasus.gov.br/Listar_Mantidas.asp?VCnpj=77001311000108&VEstado=41&VNome=MUNICIPIO%20DE%20CASTRO

Para o funcionamento de referida estrutura a municipalidade conta com servidores efetivos e funcionários que prestam serviços em nome de pessoas jurídicas contratadas após procedimento licitatório (dispensas e pregões), para atendimento regular na área da saúde e para a prestação de serviços de plantões.

No que tange às licitações que tiveram dentro de seu objeto a prestação de serviços de plantão médico, a seguir analisadas, destacamos os altos valores pagos pelo município às empresas contratadas no período de 2013 a 24/07/2018, segundo dados constantes no SIM-AM:

Exercício	Empresa	Empenhos	Total Liquidado	Total pago
2018	Medprime Clínica Gestão & Saúde Ltda. ME	R$ 3.766.500,00	R$ 1.524.856,32	R$ 1.524.856,32
2017	Medprime Clínica Gestão & Saúde Ltda. ME	R$ 1.174.500,00	R$ 917.246,16	R$ 917.246,16
	Hygea Gestão & Saúde Ltda. ME	R$ 7.235.144,39	R$ 6.756.589,02	R$ 6.756.589,02
2016	Hygea Gestão & Saúde Ltda. ME	R$ 8.761.173,78	R$ 7.829.204,97	R$ 7.829.204,97
2015	Hygea Gestão & Saúde Ltda. ME	R$ 4.982.093,14	R$ 4.961.301,62	R$ 4.961.301,62
2014	Hygea Gestão & Saúde Ltda. ME	R$ 4.389.707,46	R$ 4.388.484,66	R$ 4.388.484,66
2013	Hygea Gestão & Saúde Ltda. ME	R$ 3.366.180,02	R$ 3.366.180,02	R$ 3.366.180,02
	S&S Ponta Grossa Serviços Médicos Ltda. ME	R$ 1.458.628,00	R$ 1.458.628,00	R$ 1.458.628,00

Acerca da estrutura cabe ainda noticiar que muitas licitações realizadas pelo Município tiveram por objeto a contratação de pessoal para atendimento do Hospital Anna Fiorillo Menarim.

Referido estabelecimento de saúde foi administrado pelo município de Castro 31/07/2013 a outubro/2017, porém, conforme notícias divulgadas na rede mundial de computadores[6], foi repassado para a Cruz Vermelha, não sendo atualmente realizadas contratações de pessoal para prestação de serviços no local.

No que tange à estrutura administrativa de servidores efetivos, segundo dados do Portal de Transparência Castro possui 52 (cinquenta e duas) vagas de Médico, subdivididas em diversas especialidades (Anexo 02):

[6] Acesso em 31/07/2017. Disponível em: http://m.arede.info/campos-gerais/169961/cruz-vermelha-vai-administrar-hospital-ana-fiorillo-menarim , https://www.diariodoscampos.com.br/noticia/licitacao-permite-que-cruz-vermelha-administre-hospital-de-castro , http://www.portaldecastro.com.br/arquivos_internos/index.php?acao=noticias&act=ver&id=1693 , http://www.gazetapopular.info/castro/obras-do-anna-fiorillo-menarim-serao-entregues-nesta-terca-feira/ .

MUNICÍPIO DE CASTRO

Pág 1 / 1

Portal Consulta de Quadro Funcional
Entidade Igual MUNICÍPIO DE CASTRO / Mês/Ano Igual 06/2018 / Agente Político Afastado Igual false / Cargo Contém MEDICO

Cargo	Nº Vagas	Nº Vagas Ocupadas
S10-MEDICO	30	10
S10-MEDICO CLINICO GERAL	30	3
S10-MEDICO PEDIATRA	30	1
S10-MEDICO PLANTONISTA	20	1
S9-MEDICO	30	1
S9-MEDICO-CLINICO GERAL	30	1
S9-MEDICO-PLANTONISTA	20	1
	Total de Registros:	7

A despeito da previsão de 190 vagas, de acordo com o Portal de Transparência, em 30/07/20018 existiam apenas 18 servidores efetivos (Anexo 03). A mesma quantidade de servidores efetivos é encontrada no CNES (Anexo 04):

MUNICÍPIO DE CASTRO

Relação de Funcionário por Salário
Entidade Igual MUNICÍPIO DE CASTRO / Mês/Ano Igual 06/2018 / Não exibir parcelamentos Igual on / Proventos/Descontos Ignorados Igual {"2859":["34","272","278","280","285","290","291","292","294","297","299","300","301","303","306","309","310","3
Afastamento: Todos / Cargo Contém médico

Matrícula - Funcionário	Matrícula - Contrato	Nome Funcionário	Cargo	Centro Custo
14230	1	DENILSON ELIAZ CALIXTO	S10-MEDICO	POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA MARCOS SIMÃO
14257	1	EDINELSON FERNANDES DE MIRANDA	S10-MEDICO	NUCLEO DE ASSISTENCIA SAÚDE FAMILIAR
27570	0	PAULO ROBERTO NOCERA JUNIOR	S10-MEDICO	POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA SANTA CRUZ
27812	0	AMICIS MARTINS FERREIRA PORTO	S10-MEDICO	POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA HERONDINA GRIMBOR DE OLIVEIRA
29408	0	RICARDO BORGES CORREIA	S10-MEDICO	CENTRO DA SAÚDE DA MULHER REGINA NARDI CARDOSO
475610	0	ALCIONE MENINO DOS SANTOS	S9-MEDICO-PLANTONIST/	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENT
477621	0	ALEXANDRE WEIGERT MACHADO	S10-MEDICO	POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA BELA VISTA
731811	0	PATRICIA BUSCH PONTES	S10-MEDICO	POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA MORADA DO SOL
736635	0	DINARTE ARAUJO NETO	S10-MEDICO	POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA GUARAREMA
736643	0	EVALDO DA LUZ GOMES NETO	S10-MEDICO	NUCLEO DE ASSISTENCIA SAÚDE FAMILIAR
736660	0	LICETT ELIANA ARIAS BIRBUET	S10-MEDICO	POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA JARDIM COLONIAL
776394	0	ANNELISE SCHIEFELBEIN	S10-MEDICO CLINICO GERAL	POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA JARDIM PRIMAVERA
777595	0	BIANCA MARIA BOGONI	S10-MEDICO CLINICO GERAL	POSTO DE SAÚDE DO JARDIM ARAUCARIA
797120	0	IZABELA ZIARESKI PALLU	S10-MEDICO PEDIATRA	CASTRO ATENDIMENT EM ESPECIALIDA
809098	0	REGILANE MARTINS NEVES GRIGOLO	S10-MEDICO CLINICO GERAL	UNIDADE DE SAÚDE BÁSICA VILA RIO BRANCO
8462062	0	LIGIA MITSUE TAKANO	S9-MEDICO	POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA JARDIM ARAPONGAS

MUNICÍPIO DE CASTRO Pág 2 / 2

Relação de Funcionário por Salário
Entidade Igual MUNICÍPIO DE CASTRO / Mês/Ano Igual 06/2018 / Não exibir parcelamentos Igual on / Proventos/Descontos Ignorados Igual {"2859":["34","272","278","280","285","290","291","292","294","297","299","300","301","303","306","309","310","3
Afastamento: Todos / Cargo Contém médico

Matrícula - Funcionário	Matrícula - Nome Funcionário Contrato	Cargo	Centro Custo
8471932	0 JULIANA NOVOCHADLO SILVA NADAL	S9-MEDICO-CLINICO GERAL	POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA VILA DO ROSÁRIO
8489815	0 LUIZ GUSTAVO DOMINGOS	S10-MEDICO PLANTONIST/	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENT

Total de Registros: 18

Em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, foi possível identificar que **prestam serviço junto às unidades de saúde, médicos indicados como "Bolsistas", que seriam integrantes do Programa Mais Médicos do governo federal**.

Os profissionais que prestam serviços nessa condição são os seguintes:

Nome	CNS	CNS Master/Principal	Dt. Atribuição	CBO	CH Outros	CH Amb.	CH Hosp.	Total	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo
DANNYS BARRERO RODRIGUEZ	700506926079153		27/02/2016	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
DETLEV VASCONCELOS ALEXANDRINO SARAIVA	700506926079153		27/02/2016	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
DIANELYS PEREIRA PINA	706409143152082	706409143152082	04/10/2014	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
NATACHA CABALLERO MOLLINEDO	705604431369619		09/08/2017	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
YANEYSY GONZALEZ ANAYA	707809623730114		04/04/2016	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
RAQUEL EDUARDO DA SILVA	124914603290018	709006884367014	01/06/2007	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE

Prestam serviço diversos trabalhadores autônomos por meio de pessoa jurídicas e diretamente como pessoas físicas aparentemente contratadas a partir de procedimento licitatório:

Nome	CNS	CNS Master/Principal	Dt. Atribuição	CBO	CH Outros	CH Amb.	CH Hosp.	Total	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo
Unidade de Pronto Atendimento Moacist Elias Fadel												
AMANDA BLANSKI DE CASTRO	708100595528634		06/09/2017	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
ANA LUISA GARCIA DE PAULA	705009649877652		09/08/2017	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	36Hs.	00Hs.	36Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
ANTONIO ALVES LEAL NETO	980016286229383	704102186302477	13/05/2010	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
BIANCA MARIA BOGONI	200324883990001	704603693187721	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	36Hs.	00Hs.	36Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
BRUNO SANTOS ORCIOLLI	708506528053680		07/03/2017	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	36Hs.	00Hs.	36Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
CASSIANO ROBERTO DE ABREU CHAVES DA SILVA	701201041075015		05/01/2018	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	24Hs.	00Hs.	24Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
DAIANE MARIA CORDEIRO	705006800085850		08/06/2018	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
DEISE REGINA ZVOBOTER	700003916689910	700003916689910	18/01/2014	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
EDINELSON FERNANDES DE MIRANDA	124442214530002	700508997005057	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
EDUARDO FERREIRA AYUB SANTOS	700205971951923		10/10/2017	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
EMANUELE MELANIA STEDILLE BRINGHENTTI	705809420567735		26/11/2017	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	24Hs.	00Hs.	24Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
FABIO KASAI	980016292852615	700609974274868	13/03/2012	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	36Hs.	00Hs.	36Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
GREGORY MARCELO MOLINA CALCINA	980016276961499	708504373806573	23/05/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	36Hs.	00Hs.	36Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
IGOR BUENO SCHMIDT	708605542224584		01/10/2017	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
ISAI ALVINO LA MADRID	704702711395236	704702711395236	07/05/2015	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	36Hs.	00Hs.	36Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
JOSE CARLOS FRANZATO JUNIOR	700103929351610		27/10/2017	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	36Hs.	00Hs.	36Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
LAIZE CRISTINE DOS SANTOS	702304020544520		24/05/2018	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	24Hs.	00Hs.	24Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
LIGIA MITSUE TAKANO	980016288889569	708701103755092	11/08/2011	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	24Hs.	00Hs.	24Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
MARIA FERNANDA DE PAULA PRESTES	701201052419713		15/04/2016	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
MAURO DE CASTRO DOS SANTOS	707001877635733		04/03/2016	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
MONICA PRADO TEIXEIRA DA SILVA	201568328810006	702100778033996	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
PHELIPE PAIM DE CARVALHO	704503373402916		09/08/2017	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	36Hs.	00Hs.	36Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
RAFAELA GALLI	706100864305330		27/10/2017	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	36Hs.	00Hs.	36Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
RENATO GONCALVES PENTEADO	204326890220008	704208217171888	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
SAMARA GAUSSER LAGRANHA PIRES	708207114373048		08/09/2017	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
TAMARA CUNHA VAZ	700008115022106		08/06/2018	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
THAISA WECKERLIN MENDES	700007808391403		08/09/2017	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
VALENTIM ZANELLO MILLEO	170386245290001	703202630848199	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	24Hs.	00Hs.	24Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
ZAQUEU CONNOR SILVA	170011384770000	703607059257636	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	24Hs.	00Hs.	24Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
Castro Unidade de Atendimento em Especialidades												
ADRIANO FRITZ	980016294287869	706904141053436	11/08/2012	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	0Hs.	10Hs.	00Hs.	10Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
AKIHITO INCA ATAHUALPA URDIALES	204326974320003	700502519286350	01/06/2007	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	0Hs.	5Hs.	00Hs.	5Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
ALOYSIO NOGUEIRA SALGADO	704704787200934	704704787200934	04/04/2014	225124 - MEDICO PEDIATRA	0Hs.	8Hs.	00Hs.	8Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA
ANGELO PALMA CONTAR	170677206890018	700001147489801	01/06/2007	225285 - MEDICO UROLOGISTA	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
ANTONIO ALVES LEAL NETO	980016286229383	704102186302477	13/05/2010	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	8Hs.	00Hs.	8Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
BRUNA FONTOURA MARTINS SCHANK	704703795195439	704703795195439	08/09/2014	225120 - MEDICO CARDIOLOGISTA	0Hs.	10Hs.	00Hs.	10Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
ERNESTO COMELLI JUNIOR	980016285936574	706005389965047	24/03/2010	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	0Hs.	8Hs.	00Hs.	8Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
MARCOS GENNARI	121375388240009	701202016879611	01/06/2007	225285 - MEDICO UROLOGISTA	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
MARIO AUGUSTO CRAY DA COSTA	128118065060000	705404445733794	01/06/2007	225120 - MEDICO CARDIOLOGISTA	0Hs.	34Hs.	00Hs.	34Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
MAURO CEZAR TIVERON JUNIOR	980016288732317	707402042399076	12/07/2011	225265 - MEDICO OFTALMOLOGISTA	0Hs.	24Hs.	00Hs.	24Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA
PEDRO PAULO RANKEL	108829810880000	704602630471820	01/06/2007	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	0Hs.	25Hs.	00Hs.	25Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
Unidade de Saúde da Família Socavão												
ANTONIO ALVES LEAL NETO	980016286229383	704102186302477	13/05/2010	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	24Hs.	00Hs.	24Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
MARIA RAQUEL ZURITA ZAMBRANA	702405074200226	702405074200226	12/06/2015	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
Unidade de Saúde da Família Elvira Kugler												
JULIANA NOVOCHADLO SILVA NADAL	980016287776841	703408540844600	13/02/2011	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA
Unidade Básica de Saúde Bom Jesus												
RENATO GONCALVES PENTEADO	204326890220008	704208217171888	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
Unidade de Saúde da Família Herondina Grimbor de Oliveira												
SARAH MIDIA BORGES CORREIA	980016294652532	704603610821622	26/09/2012	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
Unidade de Saúde da Família Abapan												
ADRIANO FRITZ	980016294287869	706904141053436	11/08/2012	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	30Hs.	00Hs.	30Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
Unidade de Saúde da Família Tronco												
LAIZE CRISTINE DOS SANTOS	702304020544520		24/05/2018	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	16Hs.	00Hs.	16Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
MONICA PRADO TEIXEIRA DA SILVA	201568328810006	702100778033996	01/06/2007	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	16Hs.	00Hs.	16Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA
Unidade de Saúde da Família Dr. Libânio Cardoso												
RAPHAEL RYOJI SAKO	700209409801829		08/06/2018	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA

Ainda, a consulta ao CNES demonstrou que aparentemente existem os seguintes servidores estatutários cedidos ao Município de Castro:

Nome	CNS	CNS Master/Principal	Dt. Atribuição	CBO	CH Outros	CH Amb.	CH Hosp.	Total	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo
Castro Unidade de Atendimento em Especialidades												
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	107611393000000	706801291739129	01/06/2007	225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	0Hs.	5Hs.	00Hs.	5Hs.	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR CEDIDO
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	107611393000000	706801291739129	01/06/2007	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	0Hs.	5Hs.	00Hs.	5Hs.	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR CEDIDO
ZAQUEU CONNOR SILVA	170011384770000	703607059257636	01/06/2007	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	0Hs.	5Hs.	00Hs.	5Hs.	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR CEDIDO
ZAQUEU CONNOR SILVA	170011384770000	703607059257636	01/06/2007	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	0Hs.	5Hs.	00Hs.	5Hs.	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR CEDIDO
Centro Municipal Saúde da Mulher Regina N Cardoso												
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	107611393000000	706801291739129	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	1Hs.	00Hs.	1Hs.	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR CEDIDO
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	107611393000000	706801291739129	01/06/2007	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	0Hs.	9Hs.	00Hs.	9Hs.	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR CEDIDO
ZAQUEU CONNOR SILVA	170011384770000	703607059257636	01/06/2007	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	0Hs.	5Hs.	00Hs.	5Hs.	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR CEDIDO
Unidade Básica de Saúde Bom Jesus												
LUIZ FELIPE FIORILLO	170011380860005	704501315522112	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	20Hs.	00Hs.	20Hs.	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR CEDIDO
ZAQUEU CONNOR SILVA	170011384770000	703607059257636	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	5Hs.	00Hs.	5Hs.	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR CEDIDO

Embora haja indicação de que os servidores foram cedidos, não há indicação no Portal de Transparência da origem ou do ônus da cessão, devendo tal fato ser esclarecido.

Após pesquisas no Portal de Transparência, foi possível identificar que a atual prestação de serviços se fundamenta no **Pregão nº. 80/2017 e da Dispensa de Licitação nº. 01/2018** (Anexos 05), sendo localizados diversos outros procedimentos:

Dispensas de Licitação

- **Dispensa nº. 01/2018** (Anexo 05) que teve por objeto a contratação de "*serviços de plantões médicos em regime de urgência nas unidades de saúde e unidades de pronto atendimento – PA*" e resultou no Contrato nº. 01/18 firmado com a empresa Medprime – Clínica Gestão e Saúde Ltda, no valor de R$1.131,300,00 (6250 horas de plantões UPA em dias úteis, 2500 plantões em finais de semana/feriados, 125 serviços de acompanhamento de pacientes por profissional médico com deslocamento em UTI móvel e 1600 horas de serviços de plantões realizados de forma presencial nas unidades de saúde – horas com valor unitário de R$108,00).

- **Dispensa nº. 45/2017** (Anexo 05) que teve por objeto a prestação de "*serviços de plantões médicos em regime de urgência nas unidades de saúde e unidades de pronto atendimento - UPA*" e resultou no Contrato nº. 112/2017 (não disponibilizado no Portal de Transparência) firmado com a Medprime – Clínica Gestão e Saúde Ltda, no valor de R$1.174.500,00 (6250 horas de plantões UPA em dias úteis, 2500 plantões em finais de semana/feriados, 400 plantões em feriados especiais, 125 serviços de acompanhamento de pacientes por profissional médico com deslocamento em UTI móvel e 1600 horas de serviços de plantões realizados de forma presencial nas unidades de saúde – horas com valor unitário de R$108,00).

- **Dispensa nº. 41/2017** (Anexo 05) que teve por objeto a prestação de "*serviços de plantões médicos em regime de urgência nas unidades de saúde e unidades de pronto atendimento - UPA*" e resultou no Contrato nº. 101/2017 (não disponibilizado no Portal de Transparência) firmado com a empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda., no valor de R$371.520,00 (3000 horas de plantão médico com valor unitário de R$123,84).

- **Dispensa nº. 37/2017** (Anexo 05) que teve por objeto a "*contratação emergências de serviços médicos para Unidade de Pronto Atendimento – UPA*" e resultou no Contrato nº. 80/2017 (não disponibilizado no Portal de Transparência) firmado com a empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda., no valor de R$371.520,00 (3000 horas de plantão médico com valor unitário de R$123,84).

- **Dispensa nº. 70/2016** (Anexo 05) que teve por objeto a prestação de "*serviços de plantões médicos para pediatra, obstetra, anestesistas e plantões de enfermeira obstetra em regime de urgência para o Hospital Anna Fiorillo Menarim*" e resultou no Contrato nº. 69/2016 firmado com a empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda., no valor de R$691,.920,00 (1488 horas de enfermeira obstetra, 1488 horas de médico obstetra, 744 horas de médico pediatra e 1488 horas de médicos anestesista para plantão presencial, respectivamente pelo valor unitário de R$55,00, R$144,00, R$144,00 e R$155,00 e plantão de sobreaviso de 744 horas de médico pediatra com valor unitário de R$78,00), aditivado pra R$1.281,150,00 (9855 horas de plantão médico com valor unitário de R$130,00).

- **Dispensa nº. 26/2016** (Anexo 05) que teve por objeto a prestação de "*serviços de plantões médicos anestesistas em regime de urgência para o Hospital Anna Fiorillo Menarim*" e resultou no Contrato 43/2016 firmado com a empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda., no valor de R$230.640,00 (1488 horas com valor unitário de R$155,00).

- **Dispensa nº. 21/2016** (Anexo 05) que teve por objeto a "*prestação de serviços médicos e de enfermagem para o Hospital Anna Fiorillo Menarim, por um período de 60 (sessenta) dias*" e resultou no Contrato 42/2016 firmado com a empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda., no valor de R$461.280,00 (1488 horas de enfermeira obstetra, 1488 horas de médico obstetra, 744 horas de médico pediatra para plantão presencial, respectivamente, pelo valor unitário de R$55,00, R$144,00 e R$144,00 e plantão de sobreaviso de 744 horas de médico pediatra com valor unitário de R$78,00).
- **Dispensa nº. 74/2014** (Anexo 05) que teve por objeto a "*prestação de serviços de plantões médicos que serão realizados no Hospital Anna Fiorillo Menarim*" e resultou no Contrato nº. 147/2014 firmado com a empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda. no valor de R$290.160,00 (2232 horas de plantão presencial de clínica médica com valor unitário de R$130,00), aditivado para prorrogação de prazo e acréscimo do valor de R$290.160,00.

- **Dispensa nº. 24/2013** (Anexo 05) que teve por objeto a "*contratação em regime de urgência de empresa especializada na prestação de serviços em saúde de plantões médicos para o Hospital Anna Fiorillo Menarim, por um prazo máximo de 180 dias)*" e resultou no Contrato nº. 88/2013 firmado com a S&S Ponta Grossa Serviços Médicos Ltda – ME no valor de R$ 1.776.888,00 (4464 horas de UTI, 4464 obstétrica e 4464 anestesista em regime de plantão presencial, 186 plantões de clínica médica, 186 ortopedia, 186 clínica cirúrgica e 186 clínica pediátrica plantão à distância e 06 meses de direção de UTI e direção de escalas).
- **Dispensa nº. 27/2012** (Anexo 05) que teve por objeto a "*realização de plantões médicos nas unidades básica de saúde Moacyr Elias Fadel, Bom Jesus e Unidade de Pronto Atendimento*" e resultou no Contrato nº. 73/2012 firmado com a empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda. no valor de R$501.850,00.

- **Dispensa nº. 19/2012** (Anexo 05) que teve por objeto a prestação de "*serviços de plantões médicos que serão realizados na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas e unidades de saúde Bom Jesus*" e resultou no Contrato nº. 34/12 firmado com a empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda. no valor de R$501.850,00 (5000 horas com valor unitário de R$100,37), aditivado para ampliação dos locais de prestação do serviço e acréscimo do valor de R$60.222,00.

Pregões Presenciais

- **Pregão Presencial nº. 80/2017** (Anexos 06-07) que teve por objeto a "*contratação de empresa especializada em administração, gestão e prestação de serviços em saúde para realização de serviços complementares de plantões médicos para atendimento de casos clínicos de urgência/emergência de média e alta complexidade de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde nas Unidades de Saúde e Unidade de Pronto Atendimento – UPA*" e resultou no Contrato nº. 40/2018 firmado com a empresa Medprime, Clínica Gestão e Saúde Ltda., no valor de R$4.568.400,00.

- **Pregão Presencial nº. 112/2016** (Anexo 08) que teve por objeto a "*contratação de empresa especializada em administração, gestão e prestação de serviços em saúde para realização de serviços complementares de plantões médicos de enfermeira obstetra e profissionais médicos no Hospital Municipal Anna Fiorillo Menarim – Secretaria Municipal de Saúde*" e resultou no Contrato nº. 112/2016 firmado com a empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda., no valor de R$4.355,000,00.

- **Pregão Presencial nº. 33/2016** (Anexo 09) que teve por objeto a "*prestação de serviços médicos e de enfermagem para a realização de plantões médicos no Hospital Anna Fiorillo Menarim*" e foi revogada em razão da necessidade de alterações técnicas no edital e seus anexos.

- **Pregão Presencial nº. 45/2015** (Anexo 10) que teve por objeto a "*contratação de empresa prestadora de serviços de saúde para a realização de plantões médicos no Hospital Anna Fiorillo Menarim*" e resultou no Contrato nº. 71/2015 aditivado para ampliação dos locais de prestação do serviço e acréscimo do valor de R$60.222,00. no valor de R$1.281.150,00.

- **Pregão Presencial nº. 68/2012** (Anexo 11) que teve por objeto a "*contratação de empresa prestadora de serviços de saúde para a realização de plantões médicos na Unidade Básica de Saúde Bom Jesus e Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24H)*" e resultou no Contrato nº. 101/2012, firmado com a empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda., no valor de R$3.000.000,00, aditivado para alcançar um valor final de R$9.046.883,52.

- **Pregão Presencial nº. 40/2012** (Anexo 12) que teve por objeto a "*contratação de empresa prestadora de serviços de saúde para a realização de plantões médicos na Unidade Básica de Saúde Bom Jesus e Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24H)*" e foi revogada em razão das impugnações apresentadas que indicaram a necessidade de correções técnicas no Edital.
- **Pregão Presencial nº. 146/2011** (Anexo 13) que teve por objeto a "*contratação de empresa prestadora de serviços de saúde para a realização de plantões médicos nas Unidades Básicas de Saúde Moacyr Elias Fade, Bom Jesus e Unidade de Pronto Atendimento (UPA)*" e resultou no Contrato nº. 01/2012 firmando com a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil, no valor de R$2.176,500,00.

II. DO DIREITO

Considerando as informações acima indicadas, este *Parquet* identificou as seguintes impropriedades no Município de Castro.

II.1 Da irregular terceirização do serviço público de saúde

A saúde é um direito fundamental social previsto no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal. É enquadrado como de segunda geração por demandar uma atuação positiva do Estado com a formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei nº. 8080/90.

A competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os

serviços de atenção básica, assim definida pela Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde:

> A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. É desenvolvida por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de cuidado complexas e variadas que devem auxiliar no manejo das demandas e necessidades de saúde de maior frequência e relevância em seu território, observando critérios de risco, vulnerabilidade, resiliência e o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde ou sofrimento devem ser acolhidos.
>
> É desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas. Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sócio-cultural, buscando produzir a atenção integral.

A implementação das ações acima descritas exige dos Municípios uma estrutura mínima composta pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e por equipe multiprofissional composta por médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, auxiliar ou técnico de saúde bucal, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde (Da infraestrutura e funcionamento da Atenção Básica, inciso I e V da Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde).

O artigo 199, §1° da Constituição Federal, dispõe que as instituições privadas somente poderão participar de forma complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Nota-se que os procedimentos licitatórios que deram origem às contratações realizadas pelo Município de Castro, não contemplaram a preferência por instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos. Diversamente, grande parte das licitantes são de grande porte, prestam serviços em diversos municípios e recebem alta remuneração, conforme será demonstrado na análise individualizada de cada vínculo.

Indo avante, do exame das informações coletadas relativas ao Município de Castro, especificamente quanto ao cargo de “Médico” foi possível verificar desde logo que as diretrizes básicas não estão sendo cumpridas. Vejamos.

Apesar da estrutura física existente no Município dos 190 (cento e noventa) cargos de “Médico” estão ocupados apenas 18 (dezoito). Existem,

portanto, 172 (cento e centra e duas) vagas que podem ser providas por meio de concurso público.

De acordo com a análise dos empenhos, as atividades que deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos, estão sendo imputadas a empresas privadas, sobretudo, na realização de plantões médicos na Unidade de Pronto Atendimento.

Pondere-se que os serviços prestados no âmbito da UPA **não se tratam de atendimento de caráter eletivo, mas de atendimento de urgência e emergência, de modo que configura prestação básica** do Poder Público, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, não estando sujeito à terceirização.

A Constituição do Estado do Paraná[7] reforça tal entendimento pois **veda a contratação de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos.**

Não se questiona a possibilidade de apoio da iniciativa privada para um melhor atendimento da população, desde que isso se dê de forma complementar como contribuição ao aprimoramento das ações públicas determinadas constitucionalmente. Tal comunhão de esforços, entretanto, não permite o trespasse da gestão pública ao setor privado mediante contraprestação pecuniária.

No caso em exame percebe-se o desvirtuamento do permissivo legal para a existência de contratações de caráter complementar, pois o corpo clínico médico que atende a população em casos de urgência e emergência é composto, quase em sua integralidade, por profissionais oriundos de empresas privadas.

O fato ainda representa ofensa ao princípio constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, visto que as contratações noticiadas representam uma burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e que atualmente Castro conta com dezenas de cargos vagos, que devem ser preenchidos.

Ressalte-se desde logo não ser cabível a alegação de que as contratações visam não violar a art. 22, parágrafo único da LC nº 101/2000 – ou seja, contratar os agentes com o limite de despesa com pessoal ultrapassado, pois, promover a contratação terceirizada dos agentes é cometer ofensa mais grave ao ordenamento jurídico.

O posicionamento ora defendido é amplamente aceito pela jurisprudência, que em diversas situações rechaça a terceirização de serviços público, em especial dos de saúde, conforme excertos abaixo transcritos:

[7] Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(...)

VOTO

O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. Inconsistente o recurso.

A parte agravante não logrou convelir os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da quaestio iuris.

Ademais, como bem observado na decisão impugnada:

"[...] os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos".

No mesmo sentido, aliás, opinou o Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO:

"[...] é certo que o texto constitucional faculta, ao Estado, a possibilidade de recorrer aos serviços privados para dar cobertura assistencial à população, observando-se, as normas de direito público e o caráter complementar a eles inerentes. Todavia, não é essa a discussão aqui travada, mas sim, a forma como a Municipalidade concretizou o ato administrativo, emprestando-lhe característica de contratação temporária, desvirtuada do fim pretendido pelo artigo 197 da CF/88. Na hipótese, os serviços contratados não podem ser prestados em órgãos públicos, onde necessariamente, deveriam trabalhar profissionais da área de saúde, aprovados em concurso público, a teor do artigo 37, II, da CF/88" (fls. 422/423)" (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012)

"*RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS. CREDENCIAMENTO. PREGÃO. INCOMPATIBILIDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1) Não é possível a utilização, no mesmo instrumento convocatório, de dois institutos incompatíveis – pregão, modalidade de licitação, e credenciamento, hipótese de inexigibilidade. 2) Foram selecionados apenas alguns profissionais e a prestação de serviço não seria paga por serviço efetivamente prestado em valores tabelados, mas por salário, demonstrando que o credenciamento foi travestido de pregão e não foi devidamente utilizado. 3) Não é possível a contratação de serviços de saúde especializados na forma de pregão. A lei tão somente prevê a utilização da modalidade pregão para a contratação de bens e serviços comuns da área de*

saúde. 4) O Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais – profissionais liberais e autônomos – por pregão presencial na área de saúde, tanto que houve reiterados aditivos, sem qualquer planejamento com vistas à criação e preenchimento de cargos públicos, violando a regra do concurso público e ficando caracterizada a prática de terceirização na área de saúde pública municipal.

Voto

(..)

A propósito, a lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. E não poderia ser de outra forma porque a Constituição da República elegeu o Concurso Público, em regra, como instituto para selecionar aqueles que venham a ser nomeados para ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvando que, em caráter excepcional e por tempo determinado, o Gestor pode contratar sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento ao cidadão, nos termos do que prescreve a lei de cada ente político sobre essa matéria. A regra geral, pois, é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Inviabilizado, todavia, o concurso público, o gestor municipal tem a alternativa de contratar pessoas para trabalhar na área de saúde, temporariamente, por excepcional interesse público, consoante o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, observada a legislação municipal, uma vez que a prestação de serviços de saúde é indispensável para a população e não pode ser interrompida.

(..)

E mais, ficou demonstrado que o Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais, com aditivos reiterados, remunerados na forma salarial, o que constitui burla ao concurso público" (Recurso Ordinário 944610, Relator Conselheiro José Alves Lima, TCE/MG, 29ª Sessão Ordinária de 28/09/2016).

Saliente-se que o posicionamento pela ilegalidade da terceirização de serviços públicos também é defendido por este Tribunal de Contas:

Recurso de revista. Admissão de pessoal. Concurso público. ***Incompatibilidade de remunerações. Terceirizações ilícitas****. Conhecimento e não provimento.*

(...)

Logo, não se revela idônea a argumentação do Município de que o Plano de Cargos e Salários não tinha condições de prever remunerações superiores às fixadas na Lei Municipal n.º 559/2010, sob pena de ofender o limite de gastos com pessoal disposto na LRF.

Assim, como frisado pela unidade técnica, ***a extinção dos contratos de terceirização possibilitaria que os recursos com eles despendidos viabilizassem, em tese, a adequação das remunerações estipuladas para os cargos do quadro de pessoal do Município, em conformidade com os parâmetros legais, bem como a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos de cada carreira, corrigindo a distorção então encontrada****.*

(...)

Reforçando o quadro irregular apontado na decisão combatida, aponto que o entendimento firmado no Prejulgado n.º 06 - TCE/PR é no sentido de vedar o pagamento, por serviços de terceiros, de forma superior à remuneração paga a servidor efetivo.

***Quanto às terceirizações, a situação revelada não era de cunho transitório e/ou pontual, haja vista que houve a prorrogação dos contratos administrativos para a realização de atividades que podiam ser regularmente exercidas por servidores públicos, como se depreende do Termo Aditivo n.º 03/2013 (prorrogação da vigência de 01/06/2014 a 31/05/2014, peça 54)**.*

(ACÓRDÃO N.º 712/16 - Tribunal Pleno, Processo789876/14, Conselheiro Relator José Durval Marros do Amaral).

*Recurso de Revista. Acórdão n.º 107/15-Primeira Câmara. Prestação de Contas do exercício de 2012. Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades; **terceirização injustificada de serviços públicos**. COFIM pelo Provimento Parcial. Ministério Público de Contas pelo não provimento. Voto pela manutenção do Acórdão Recorrido (ACÓRDÃO Nº 12/17 - Tribunal Pleno, Processo 715582/15, Relator Conselheiro Nestor Baptista).*

*Recurso de Revista. **Terceirização indevida na área da saúde**. Pelo conhecimento e não provimento do recurso (ACÓRDÃO N.º 2114/16 - Tribunal Pleno, processo 590240/15, Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão).*

Ante ao exposto, clara é a ilegalidade na terceirização de serviços públicos de saúde diante do elevado valor pago às empresas contratas e do elevado número de médicos autônomos em detrimento do preenchimento das vagas de servidores efetivos existentes no Município, devendo ser emitida **determinação liminar para que se abstenha de contratar médicos interposta por meio de pessoas jurídicas, em especial, para prestação de serviços de plantão**.

Ao final, determine ao Município de Castro que comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde, bem como se abstenha de realizar contratações futuras de médicos como forma de terceirização de serviço público.

II.2 Da irregularidade nos procedimentos licitatórios

Conforme já indicado o Município de Castro efetuou a contratação de médicos, para serviços básicos de saúde e prestação de plantões médicos por meio

de dispensas de licitação e pregões. As modalidades licitatórias escolhidas, a princípio, se mostram incorretas.

Em relação às dispensas de licitação desde logo é possível entender que elas se deram de forma irregular, pois a constância de procedimentos demonstra que não foram utilizadas para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas para substituição de mão de obra.

Destaque-se que elas foram realizadas para a prestação de serviço no interstício existente entre os pregões realizados. Não olvidando que o entendimento é pela irregularidade de ambas as modalidades de licitação em razão do objeto, importante mencionar que a necessidade de realização de dispensas demonstra a falta de planejamento da administração no que se refere à programação das contratações e possível predeterminação da municipalidade em terceirizar os serviços de assistência médica, independentemente de ter esgotada a plena utilização da capacidade operacional do município.

No que tange à modalidade "pregão", é de fácil apreensão que o objeto contratado, no caso, atendimento médicos nas UBSs e nas UPAs de Castro, não é um serviço que pode ser definido como comum. A impossibilidade de utilização dessa modalidade licitatória foi muito bem enfrentada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais no Recurso Ordinário nº. 944610, relatado pelo Conselheiro José Alves Viana, que assim pontuou:

> "Com efeito, o recorrente não apresentou fatos novos capazes de alterar o juízo de julgamento do colegiado quando da análise da Representação. Ratifico, portanto, a decisão proferida pela Segunda Câmara naqueles autos:
>
> (...)
>
> *Verifica-se que a Lei nº 10.520, de 2002, em seu art. 12, caput, autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do "pregão", e, no inciso I do mesmo dispositivo, prescreve que são considerados bens e serviços comuns da área da saúde aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.*
>
> ***Na verdade, os serviços médicos, odontológicos e de enfermagem exigem especificações técnicas, caracterizando-se como serviços especializados, portanto, afastada a hipótese das contratações por procedimento licitatório na modalidade pregão**, conforme realizado no Município de Buritis, por falta de amparo legal.*
>
> ***A propósito, a lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde**. E não poderia ser de outra forma porque a Constituição da República elegeu o Concurso Público, em regra, como instituto para selecionar aqueles que venham a ser nomeados para ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvando que, em caráter excepcional e por tempo*

determinado, o Gestor pode contratar sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento ao cidadão, nos termos do que prescreve a lei de cada ente político sobre essa matéria.

A regra geral, pois, é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República.

Verifica-se, in casu, que a Administração não recorreu aos instrumentos legais previstos para contratação de profissionais para atuarem na área e saúde. ***Constatou-se que foram realizados diversos "credenciamentos", sob a modalidade pregão presencial, sendo que tais institutos são incompatíveis entre si pela própria natureza jurídica, já que o primeiro é hipótese de inexigibilidade e o segundo modalidade de licitação.*** *Ademais, não podem tais institutos ser abarcados em um único processo administrativo.*

Sobre a questão, o Tribunal de Contas da União e este Tribunal de Contas já se manifestaram, respectivamente, que o credenciamento é hipótese de inexigibilidade, tendo em vista a inviabilidade de competição, in verbis:

> *(...) Ante o previsto no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento da licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, como inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade." (Processo n.° TC - 008.797/93-5 - Sessão: 09/12/2003 - Tribunal de Contas da União).*
>
> *(...) Com efeito, o fundamento legal para o credenciamento é a inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei n.° 8.666/93, onde caberá à Administração justificar a inviabilidade de competição, nos termos do art. 26, parágrafo único, da citada Lei de Licitações, devendo, ainda, observar os aspectos necessários e pertinentes para a implantação deste sistema, de modo a preservar a lisura e transparência do procedimento. (Excerto d*
>
> *o voto aprovado proferido pelo Revisor Conselheiro Simão Pedro no Recurso de Revisão 687621, Relator Conselheiro Substituto Gilberto Diniz. Sessão Pleno: 06/06/2007 - TCEMG.)*" (sem destaque no original)

Observada a realização de sucessivas dispensas de licitação, bem como a utilização da modalidade pregão, clara é a irregularidade nos procedimentos licitatórios realizados pela total inadequação dos objetos, pelo não atendimento dos requisitos legais e pela ausência de adoção de providência da administração pública para regularização definitiva do problema da saúde pública.

Assim, entende-se pela irregularidade do item, sugerindo-se, desde logo, a emissão de determinação ao Município de Castro para adequação de seus procedimentos, bem como como a aplicação aos gestores municipais responsáveis da multa prevista no artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar nº. 113/2005.

4.3 Da incorreta contabilização das despesas

Visando regular o art. 163, incisos I, II, III e IV, e o art. 169 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº. 101/200 que dispõe sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas e estabelece o regime de gestão fiscal responsável. As normas relativas às finanças estabeleceram regras e limites precisos, que buscam auxiliar os governantes a lidar com os recursos públicos.

No que tange à despesa de pessoal assim estabelece o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
>
> § 1º **Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal"**.
>
> § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Buscando esclarecer a metodologia de apuração da corrente líquida e do limite de gastos com pessoal o Tribunal de Contas do Paraná, no âmbito de sua competência, editou a Instrução Normativa nº. 56/2011. Referida norma em seu artigo 3º, *caput* esclarece que para fins de apuração deve ser considerada a essência a despesa sobre a forma e em §2º, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que para apuração devem ser somados os valores decorrentes de terceirização de serviços públicos:

> Art. 3º **A caracterização da despesa** para fins de apuração do limite da despesa de pessoal **privilegiará a essência sobre a forma**, tendo por primazia o *caput* do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> § 1º Para efeito do *caput*, a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizem salário direto e indireto.
>
> § 2º **Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda**:

> I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".
>
> II – as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

Ainda, a Instrução Normativa nº. 56/2011 reforça em seu artigo 16 que para o cômputo da despesa de pessoal devem ser somados os valores relativos a substituição de serviços de natureza permanente:

> Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.
>
> (...)
>
> § 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:
>
> I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;
>
> II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;
>
> III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

A partir da legislação e normas apresentadas, depreende-se que a forma de contabilização dos gastos, em obediência aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, envolve o exame da natureza das contratações realizadas pela Administração Pública.

Importa observar que os contratos de terceirização, ao representarem a substituição de servidores e empregados públicos, devem abranger objeto que consista em atividade meio da Administração Pública e, no que tange à saúde, representem prestação de caráter complementar, conforme preceitua o art. 199, §1°, da Constituição Federal.

Todavia, ainda que não o façam e, assim, configurem contratação irregular, as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em ***Outras Despesas de Pessoal*.**

No que concerne à contabilização dos gastos com pessoal oriundos da terceirização irregular de mão de obra, J.R. Caldas FURTADO assevera:

> Por todo o exposto, vê-se que a aplicação do §1° do artigo 18 da Lei Complementar n° 101/00 (LRF) exigirá o exame das peculiaridades de cada caso concreto. De qualquer modo, pode-se dizer que, em regra geral, a contratação terceirização de mão de obra que não se coaduna com os princípios jurídicos que regem a Administração Pública fatalmente será lançada na rubrica *Outras Despesas de Pessoal* – a despeito da ilicitude -, entrando no cômputo da despesa total com pessoal, devendo inclusive ser acrescentados os respectivos encargos sociais.[8]

Outrossim, quando o contrato de terceirização envolver objeto que represente atividade meio e de natureza essencialmente complementar, a contabilização dos valores não integrará o cômputo do percentual de gastos com pessoal.

Ademais, pauta-se na Lei de Diretrizes Orçamentária da União (12.309/10) para afirmar que tanto as despesas com substituição de servidores e empregados públicos, como as despesas com pessoal por tempo determinado, devem ser calculadas junto aos gastos com pessoal:

> Art. 87. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos**, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Referido dispositivo legal, aliado às previsões da LRF, objetivou a priorização de admissões por intermédio de Concurso Público, evitando a terceirização sistematizada de serviços que, por sua natureza, deveriam ser desempenhados por servidores do quadro efetivos.

Em harmonia com o posicionamento ora defendido e ainda englobando as diretrizes contábeis estabelecidas no âmbito federal, FERRAZ, GODOI e SPAGNOL dissertam sobre as hipóteses alheias ao conceito de mão de obra substitutiva e que, portanto, não exigiriam a contabilização como despesas de pessoal:

> As Leis de Diretrizes Orçamentárias da União que se seguiram à LRF passaram a prever que não se deveriam considerar como mão de obra substitutiva os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: a) **fossem acessórios, instrumentais ou complementares** aos assuntos que

[8] FURTADO, J.R. Caldas. **Direito Financeiro.** 4. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 451.

> constituem área de competência legal do órgão ou entidade; **b) não fossem inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade**, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente. [9] (grifei)

Ressalte-se que o posicionamento ora defendido foi aceito pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que em recente decisão assim se pronunciou:

> **Contratação de médicos plantonistas por interposta pessoa. Terceirização serviços públicos essenciais. Caracterização. Inexistência de cargo equivalente na carreira dos servidores públicos do Município. Irrelevância. Inteligência do art. 3º, § 2º, II da Instrução Normativa nº 56/2011. Cômputo no índice de pessoal**. Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Emissão de Alerta com imposição das restrições do art. 22, parágrafo único, dessa mesma Lei (Processo nº. 381084/16, Alerta, Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Acórdão 4757/16 – Segunda Câmara, TCE/PR).

Tendo por base as normas acima descritas e as ponderações já expostas que demonstram que o Município de Castro vem terceirizando suas atividades, percebe-se que as despesas relativas às empresas contratadas para prestação dos serviços têm sido contabilizadas de forma incorreta.

Conforme dados do SIM-AM os empenhos pagos às empresas Medprime, Clínica Gestão e Saúde Ltda. e Hygea Gestão & Saúde Ltda. nos anos de 2017 e 2018 foram indicados natureza de despesa 3.3.90.39.50.30 (Serviços e procedimento em saúde de média e alta complexidade – analítica) e 3.3.90.39.50.30 (Demais despesas com serviço médico – hospitalar, odontológico e laboratorial – analítica), conforme exemplos abaixo:

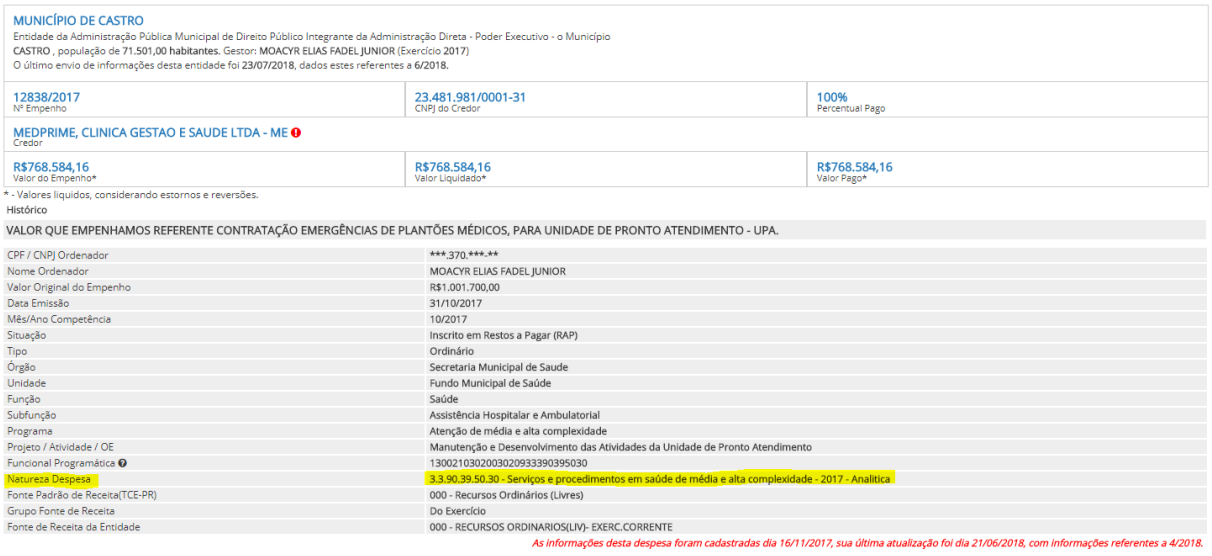

MUNICÍPIO DE CASTRO
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município
CASTRO , população de 71.501,00 habitantes. Gestor: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Exercício 2017)
O último envio de informações desta entidade foi 23/07/2018, dados estes referentes a 6/2018.

12838/2017 Nº Empenho	23.481.981/0001-31 CNPJ do Credor	100% Percentual Pago
MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE LTDA - ME Credor		
R$768.584,16 Valor do Empenho*	R$768.584,16 Valor Liquidado*	R$768.584,16 Valor Pago*

* - Valores líquidos, considerando estornos e reversões.

Histórico

VALOR QUE EMPENHAMOS REFERENTE CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAS DE PLANTÕES MÉDICOS, PARA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA.

CPF / CNPJ Ordenador	***.370.***-**
Nome Ordenador	MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Valor Original do Empenho	R$1.001.700,00
Data Emissão	31/10/2017
Mês/Ano Competência	10/2017
Situação	Inscrito em Restos a Pagar (RAP)
Tipo	Ordinário
Órgão	Secretaria Municipal de Saude
Unidade	Fundo Municipal de Saúde
Função	Saúde
Subfunção	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa	Atenção de média e alta complexidade
Projeto / Atividade / OE	Manutenção e Desenvolvimento das Atividades da Unidade de Pronto Atendimento
Funcional Programática	13002103020030209333903950 30
Natureza Despesa	3.3.90.39.50.30 - Serviços e procedimentos em saúde de média e alta complexidade - 2017 - Analitica
Fonte Padrão de Receita(TCE-PR)	000 - Recursos Ordinários (Livres)
Grupo Fonte de Receita	Do Exercício
Fonte de Receita da Entidade	000 - RECURSOS ORDINARIOS(LIV)- EXERC.CORRENTE

As informações desta despesa foram cadastradas dia 16/11/2017, sua última atualização foi dia 21/06/2018, com informações referentes a 4/2018.

[9] FERRAZ, Luciano; GODOI, Marciano Seabra de; SPAGNOL, Werther Botelho. **Curso de direito financeiro e tributário.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 69.

MUNICÍPIO DE CASTRO
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município
CASTRO , população de 71.501,00 habitantes. Gestor: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Exercício 2018)
O último envio de informações desta entidade foi 23/07/2018, dados estes referentes a 6/2018.

5262/2018 Nº Empenho	23.481.981/0001-31 CNPJ do Credor	21,52% Percentual Pago

MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE LTDA - ME
Credor

R$2.068.200,00 Valor do Empenho*	R$445.004,28 Valor Liquidado*	R$445.004,28 Valor Pago*

* - Valores líquidos, considerando estornos e reversões.

Histórico

Valor que empenhamos referente a pagamento de serviços complementares de plantões médicos para atendimento de casos clínicos de urgência/emergência de média e alta complexidade de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde na Unidade de Pronto Atendimento - UPA período de maio a dezembro/2018.

CPF / CNPJ Ordenador	***.370.***-**
Nome Ordenador	MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Valor Original do Empenho	R$2.068.200,00
Data Emissão	10/05/2018
Mês/Ano Competência	5/2018
Situação	
Tipo	Global
Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função	Saúde
Subfunção	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa	Pacto pela Saúde
Projeto / Atividade / OE	Manutenção das atividades da Unidade de Pronto Atendimento
Funcional Programática	12002103020009207533903950 99
Natureza Despesa	3.3.90.39.50.99 - Demais despesas com serviço médico - hospitalar, odontológico e laboratorial - 2018 - Analítica
Fonte Padrão de Receita(TCE-PR)	303 - Saúde – Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 – 15%)
Grupo Fonte de Receita	Do Exercício
Fonte de Receita da Entidade	303 - SAÚDE-REC.VINC (EC29/00-15%) - EXE.CORR

As informações desta despesa foram cadastradas dia 05/07/2018, sua última atualização foi dia 17/07/2018, com informações referentes a 6/2018.

MUNICÍPIO DE CASTRO
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município
CASTRO , população de 71.501,00 habitantes. Gestor: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Exercício 2017)
O último envio de informações desta entidade foi 23/07/2018, dados estes referentes a 6/2018.

11548/2017 Nº Empenho	80.769.680/0001-41 CNPJ do Credor	100% Percentual Pago

HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA
Credor

R$601.528,40 Valor do Empenho*	R$601.528,40 Valor Liquidado*	R$601.528,40 Valor Pago*

* - Valores líquidos, considerando estornos e reversões.

Histórico

VALOR QUE EMPENHAMOS REFERENTE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO HOSPITALAR E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANTÕES DE ENFERMEIRA OBSTETRA E PROFISSIONAIS MÉDICOS NO HOSPITAL MUNICIPAL ANNA FIORILLO MENARIM

CPF / CNPJ Ordenador	***.370.***-**
Nome Ordenador	MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Valor Original do Empenho	R$616.414,44
Data Emissão	29/09/2017
Mês/Ano Competência	9/2017
Situação	
Tipo	Global
Órgão	Secretaria Municipal de Saude
Unidade	Fundo Municipal de Saúde
Função	Saúde
Subfunção	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa	Atenção de média e alta complexidade
Projeto / Atividade / OE	Manutenção e Desenvolvimento das Atividades do Hospital
Funcional Programática	13002103020030211533903950 99
Natureza Despesa	3.3.90.39.50.99 - Demais despesas com serviço médico - hospitalar, odontológico e laboratorial - 2017 - Analítica
Fonte Padrão de Receita(TCE-PR)	000 - Recursos Ordinários (Livres)
Grupo Fonte de Receita	Do Exercício
Fonte de Receita da Entidade	000 - RECURSOS ORDINARIOS(LIV)- EXERC.CORRENTE

As informações desta despesa foram cadastradas dia 16/10/2017, sua última atualização foi dia 21/02/2018, com informações referentes a 12/2017.

Os empenhos acima indicados, utilizados como exemplo da prática do Município, foram cadastrados em classificações que não são consideradas para o cálculo das despesas de pessoal, a despeito de claramente representarem terceirização de serviço público conforme amplamente demonstrado, caracterizando-se como grave irregularidade visto que a incorreta classificação da despesa altera a percepção da realidade fiscal do Município. A contabilização deveria se dar na natureza de despesa 3.3.90.34 e ser incluída no cálculo da despesa total com gastos de pessoal.

Ressalte-se que o desrespeito ao índice da despesa total com pessoal tem sido um problema em Castro, conforme demonstra o quadro constante da análise das contas do Município relativas ao exercício financeiro de 2017 (Prestação de

Contas do Prefeito Municipal nº. 234437/18, Instrução nº. 1344/18-CGM (Coordenadoria de Gestão Municipal – peça 31):

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2015	145.492.398,20	71.823.421,31	49,37	Alerta 90
8/2015	151.318.353,94	76.811.676,34	50,76	Alerta 90
12/2015	154.638.999,65	85.038.371,44	54,99	Extrapolação
4/2016	162.006.882,52	89.507.823,94	55,25	Extrapolação
8/2016	169.388.184,56	92.977.858,28	54,89	Extrapolação
12/2016	173.520.120,63	98.691.892,17	56,88	Extrapolação
4/2017	182.111.019,55	100.411.762,58	55,14	Extrapolação
8/2017	183.368.002,06	100.140.357,01	54,61	Extrapolação
12/2017	184.096.154,08	95.877.667,10	52,08	Alerta 95

Ante ao exposto, clara é a impropriedade na classificação das despesas adotada pelo Município e o descumprimento do art. 18, §1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser objeto de imediata correção em caso de manutenção do repasses.

II.4 Da suspeita da participação de servidores efetivos na execução dos serviços

A partir dos dados do CNES há suspeita de que servidores efetivos do Município de Castro, participam da execução dos serviços terceirizados, caracterizando clara ofensa o artigo 9º da Lei nº. 8666/93 que em seu inciso III assim dispõe:

> Art. 9º **Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários**:
>
> I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
>
> II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
>
> III - **servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação**.

Referida disposição deriva dos princípios da moralidade pública e isonomia, visto que se considera um risco a existência de relação pessoal entre os servidores e a empresa que executa os serviços.

Sobre o tema Marçal Justen Filho assim ensina:

> "Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, **empregados**, controladores, etc., **sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes**. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.
>
> Há precedente esclarecedor, oriundo do TCU, sobre o tema. No voto do relator, foi incorporado trecho bastante elucidativo sobre a interpretação adequada do art. 9º. Sustentava-se a ausência de impedimento se o servidor público não dispusesse de condições para interferir sobre o destino da licitação. O raciocínio foi rejeitado mediante a afirmação que o deslinde da questão
>
> 'não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas (...) basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada (Decisão nº. 133/1997, Plenário, rel. Min. Bento José Bulgarin).
>
> (...)
>
> Esse impedimento atinge até mesmo o servidor que esteja licenciado"[10].

A constatação do vínculo dos empregados com o Município demonstra que o exame da documentação referente às empresas e a execução se deu de forma ineficiente ou que a falha foi deliberadamente ignorada pelos servidores responsáveis, devendo tal fato ser devidamente apurado.

A suspeita irregularidade foi localizada em relação aos seguintes profissionais médicos que além de estatutários, constam como autônomos ligados a pessoas jurídicas: Edinelson Fernandes de Miranda, Bianca Maria Bogoni, Ligia Mirsue Takano, Denilson Eliaz Calixto e Juliana Novochadlo Silva Nadal:

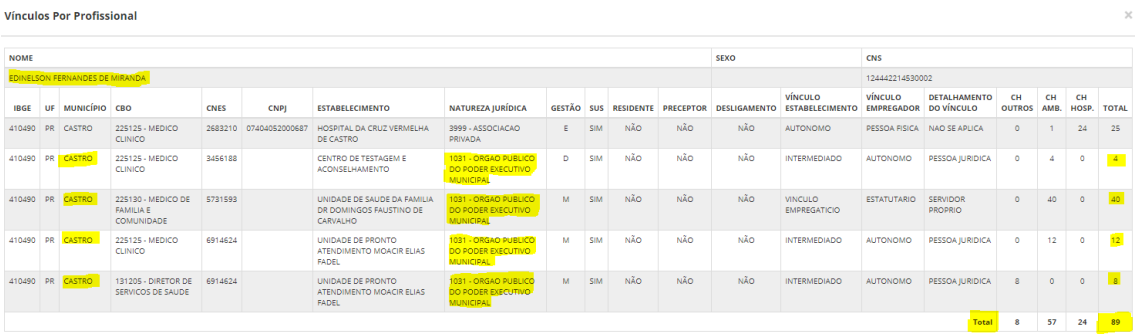

Vínculos Por Profissional

NOME												SEXO		CNS				
EDINELSON FERNANDES DE MIRANDA														124442214530002				
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	2683210	07404052000687	HOSPITAL DA CRUZ VERMELHA DE CASTRO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	1	24	25
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	3456188		CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	4	0	4
410490	PR	CASTRO	225130 - MEDICO DE FAMILIA E COMUNIDADE	5731593		UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DR DOMINGOS FAUSTINO DE CARVALHO	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	40	0	40
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	6914624		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MOACIR ELIAS FADEL	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	12	0	12
410490	PR	CASTRO	131205 - DIRETOR DE SERVICOS DE SAUDE	6914624		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MOACIR ELIAS FADEL	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	8	0	0	8
															Total	8	57	24	89

[10] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. pg. 191-192.

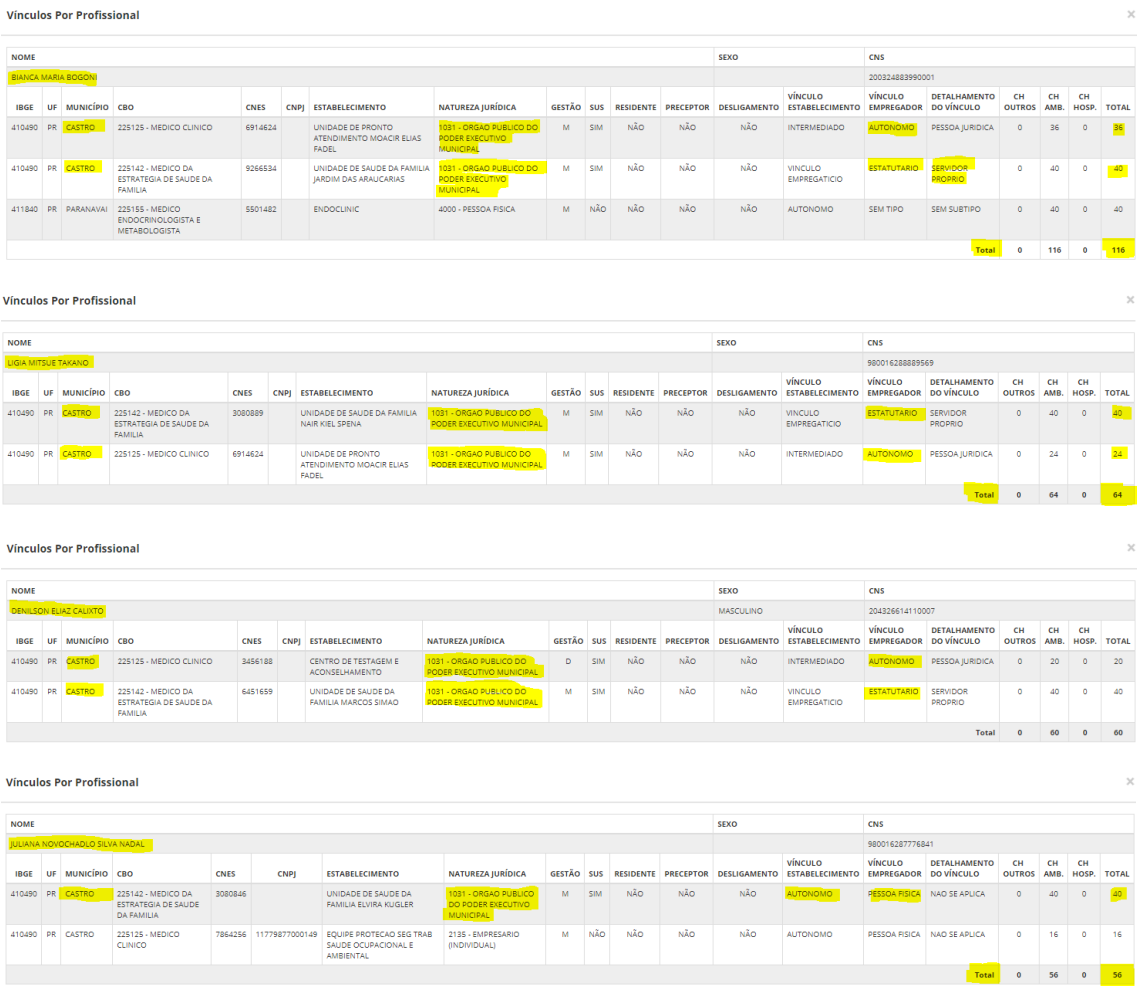

Vínculos Por Profissional

NOME												SEXO	CNS					
BIANCA MARIA BOGONI													200324883990001					
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	6914624		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MOACIR ELIAS FADEL	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	36	0	36
410490	PR	CASTRO	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	9266534		UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JARDIM DAS ARAUCARIAS	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	40	0	40
411840	PR	PARANAVAI	225155 - MEDICO ENDOCRINOLOGISTA E METABOLOGISTA	5501482		ENDOCLINIC	4000 - PESSOA FISICA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	SEM TIPO	SEM SUBTIPO	0	40	0	40
															Total	0	116	0	116

Vínculos Por Profissional

NOME												SEXO	CNS					
LIGIA MITSUE TAKANO													980016288889569					
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	3080889		UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA NAIR KIEL SPENA	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	40	0	40
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	6914624		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MOACIR ELIAS FADEL	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	24	0	24
															Total	0	64	0	64

Vínculos Por Profissional

NOME												SEXO	CNS					
DENILSON ELIAZ CALIXTO												MASCULINO	204326614110007					
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	3456188		CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	20	0	20
410490	PR	CASTRO	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	6451659		UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA MARCOS SIMAO	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	40	0	40
															Total	0	60	0	60

Vínculos Por Profissional

NOME												SEXO	CNS					
JULIANA NOVOCHADLO SILVA NADAL													980016287776841					
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	3080846		UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ELVIRA KUGLER	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	40	0	40
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	7864256	11779877000149	EQUIPE PROTECAO SEG TRAB SAUDE OCUPACIONAL E AMBIENTAL	2135 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	16	0	16
															Total	0	56	0	56

Ressalte-se que não se questiona a possibilidade desses servidores prestarem serviços a entidades privadas, desde que haja compatibilidade de horário, mas diante da vedação legal não há como participarem da execução de serviços contratados pelo Municípios os remunera.

Assim, **necessária a imediata determinação para que os servidores Edinelson Fernandes de Miranda, Bianca Maria Bogoni, Ligia Mirsue Takano, Denilson Eliaz Calixto e Juliana Novochadlo Silva Nadal se abstenham de prestar serviços ao Município de Castro pelas empresas contratadas**.

II.5 Da excessiva jornada diária de trabalho

O exame da carga horária de trabalho de alguns profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Castro, disponível no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, levanta dúvida acerca da efetiva prestação do serviço público.

No caso dos servidores públicos ocupantes de cargos de saúde é possível o acumulo regular de dois cargos condicionada à compatibilidade de horários, inexistindo legislação infraconstitucional acerca da limitação máxima da jornada para a jornada desses profissionais.

O Supremo Tribunal Federal, embora não estabeleça uma jornada máxima a ser exigida, reforça em suas decisões a necessária compatibilidade, conforme excerto abaixo transcrito:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PEDIDO DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, é imprescindível uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providência vedada neste momento processual. Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
>
> (...)
>
> 3. O Tribunal de origem entendeu que “o autor já vinha exercendo atividade de médico junto à administração pública estadual como carga horária de 40 horas semanais (fl. 19). A próxima atividade pela qual foi aprovado em concurso público para provimento do cargo de Supervisor Médico Pericial junto ao INSS com carga horária prevista de 40 horas, o autor somaria uma carga horária de trabalho de 80 horas semanais, vale dizer, uma carga horária de 16 horas por dia, restando-lhe apenas 8 horas para alimentação diária (refeições), locomoção, descanso e convívio familiar. Assim, não vislumbro, qualquer modo de acumulação de cargos na Administração Pública, sobretudo pela sue extensa carga horária de trabalho podendo prejudicar a saúde do Autor . Dissentir dessa conclusão demandaria o exame dos fatos e material probatório constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (incidência da Súmula 279/STF). (ARE 1070786 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 06-12-2017 PUBLIC 07-12-2017)

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, considerando a necessidade de descanso, tem o posicionamento de que a jornada deve alcançar o máximo de 60 (sessenta) horas semanais.

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA B. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
>
> 1. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea b do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local

contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal a quo. Destarte, aplica-se, in casu, a Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem analisou o caso em debate e concluiu que não ficou comprovado o direito líquido e certo da impetrante, em razão de não ter sido demonstrada a compatibilidade de horários. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. **No mais, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte de Justiça entende que, "apesar de a Constituição Federal permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos dos profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições". Assim, "reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais"** (MS 21.844/DF, Rel.

Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1119083/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO. JORNADA SEMANAL DE 60 HORAS. LIMITE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 19.300/DF (DJe 18/12/2014), firmou o entendimento de que a jornada laboral para os ocupantes de cargos acumuláveis não pode ultrapassar o limite de 60 horas semanais**, prestigiando-se o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98 da AGU.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 878.186/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 24/11/2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO

RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 37 da Constituição Federal e o art. 118 da Lei 8.112/1990 preveem a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que não houve comprovação da compatibilidade de horários a permitir a pretendida acumulação de cargos.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a pretendida acumulação de cargos, no caso, é ilícita, tendo em vista que a jornada semanal da parte autora é superior ao limite de 60 horas semanais.

4. Ainda que ultrapassado esse óbice, rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à incompatibilidade de horários entre os cargos que se pretende acumular requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1666668/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 21/06/2017)

Tendo por base as decisões acima transcritas, há indícios de que profissionais médicos que prestam serviço ao Município de Castro, praticam jornadas de trabalho inviáveis, o que conforme já destacado levanta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público à população.

Especificamente sobre os profissionais que prestam serviço à municipalidade em exame indicados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, constatou-se excesso de carga horária cadastradas dos seguintes profissionais:

Servidores estatutários

- Edinelson Fernandes de Miranda – 89 horas

Vínculos Por Profissional

NOME												SEXO		CNS					
EDINELSON FERNANDES DE MIRANDA														124442214530002					
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	2683210	07404052000687	HOSPITAL DA CRUZ VERMELHA DE CASTRO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	1	24	25
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	3456188		CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	4	0	4
410490	PR	CASTRO	225130 - MEDICO DE FAMILIA E COMUNIDADE	5731593		UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DR DOMINGOS FAUSTINO DE CARVALHO	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	40	0	40
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	6914624		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MOACIR ELIAS FADEL	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	12	0	12
410490	PR	CASTRO	131205 - DIRETOR DE SERVICOS DE SAUDE	6914624		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MOACIR ELIAS FADEL	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	8	0	0	8
															Total	8	57	24	89

- Bianca Maria Bogoni – 116 horas

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO	CNS					
BIANCA MARIA BOGONI														200324883990001					
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	6914624		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MOACIR ELIAS FADEL	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	36	0	36
410490	PR	CASTRO	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	9266534		UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JARDIM DAS ARAUCARIAS	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	40	0	40
411840	PR	PARANAVAI	225155 - MEDICO ENDOCRINOLOGISTA E METABOLOGISTA	5501482		ENDOCLINIC	4000 - PESSOA FISICA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	SEM TIPO	SEM SUBTIPO	0	40	0	40
															Total	0	116	0	116

- Ligia Mitsue Takano – 64 horas

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO	CNS					
LIGIA MITSUE TAKANO														980016288889569					
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	3080889		UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA NAIR KIEL SPENA	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	40	0	40
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	6914624		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MOACIR ELIAS FADEL	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	24	0	24
															Total	0	64	0	64

- Luiz Gustavo Dominhos – 64 horas

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO	CNS					
LUIZ GUSTAVO DOMINGOS														702409509750023					
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410160	PR	ARAPOTI	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	3797546		UNIDADE DE SAUDE SANTA RITA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	40	0	40
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	6914624		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MOACIR ELIAS FADEL	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	24	0	24
															Total	0	64	0	64

- Izabela Ziareski Pallu – 122 horas

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO	CNS					
IZABELA ZIARESKI PALLU														702804144356667					
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225124 - MEDICO PEDIATRA	2683210	07404052000687	HOSPITAL DA CRUZ VERMELHA DE CASTRO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	12	12
410490	PR	CASTRO	225124 - MEDICO PEDIATRA	2683997		CENTRO MUNICIPAL SAUDE DA MULHER REGINA N CARDOSO	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	3	0	3
410490	PR	CASTRO	225124 - MEDICO PEDIATRA	2684012		UNIDADE BASICA DE SAUDE BOM JESUS	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	37	0	37
410490	PR	CASTRO	225124 - MEDICO PEDIATRA	9124578		IZABELA ZIARESKI PALLU	4000 - PESSOA FISICA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	10	0	10
412550	PR	SAO JOSE DOS PINHAIS	2231F9 - MEDICO RESIDENTE	2753278		HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	RESIDENCIA	RESIDENTE	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE	0	30	30	60
															Total	0	80	42	122

- Denilson Eliaz Calixto

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS					
DENILSON ELIAZ CALIXTO													MASCULINO		204326614110007					
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	3456188		CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	20	0	20
410490	PR	CASTRO	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	6451659		UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA MARCOS SIMAO	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	40	0	40
															Total	0	60	0	60

- Juliana Novochadlo Silva Nadal

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS					
JULIANA NOVOCHADLO SILVA NADAL															980016287776841					
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	3080846		UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ELVIRA KUGLER	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	40	0	40
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	7864256	11779877000149	EQUIPE PROTECAO SEG TRAB SAUDE OCUPACIONAL E AMBIENTAL	2135 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	16	0	16
															Total	0	56	0	56

Servidor estatutário cedido

- Zaqueu Connor Silva – 77 horas

Vínculos Por Profissional

NOME														SEXO		CNS				
ZAQUEU CONNOR SILVA																170011384770000				
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2683210	07404052000687	HOSPITAL DA CRUZ VERMELHA DE CASTRO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	12	12	24
410490	PR	CASTRO	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2683997		CENTRO MUNICIPAL SAUDE DA MULHER REGINA N CARDOSO	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR CEDIDO	0	5	0	5
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	2684012		UNIDADE BASICA DE SAUDE BOM JESUS	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR CEDIDO	0	5	0	5
410490	PR	CASTRO	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	5882893		ZAQUEU CONNOR SILVA	4000 - PESSOA FISICA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	1	0	1
410490	PR	CASTRO	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	5882893		ZAQUEU CONNOR SILVA	4000 - PESSOA FISICA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	1	0	1
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	5882893		ZAQUEU CONNOR SILVA	4000 - PESSOA FISICA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	1	0	1
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	6914624		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MOACIR ELIAS FADEL	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	24	0	24
410490	PR	CASTRO	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	8000611		CASTRO UNIDADE DE ATENDIMENTO EM ESPECIALIDADES	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR CEDIDO	0	5	0	5
410490	PR	CASTRO	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	8000611		CASTRO UNIDADE DE ATENDIMENTO EM ESPECIALIDADES	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR CEDIDO	0	5	0	5
411940	PR	PIRAI DO SUL	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	2687046		HOSPITAL SANTO ANTONIO	1244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	2	2	4
411990	PR	PONTA GROSSA	225125 - MEDICO CLINICO	5833418	77781706000243	HOSPITAL GERAL UNIMED	2143 - COOPERATIVA	E	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	COOPERATIVA	SEM TIPO	SEM SUBTIPO	0	2	0	2
															Total	0	63	14	77

Autônomos

- Ana Luisa Garcia de Paula – 65 horas

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO	CNS					
ANA LUISA GARCIA DE PAULA														705009649877652					
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	2683210	07404052000687	HOSPITAL DA CRUZ VERMELHA DE CASTRO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	1	24	25
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	6914624		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MOACIR ELIAS FADEL	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	36	0	36
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	9397396	28203386000158	ACESSO SAUDE CASTRO PR	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	4	0	4
															Total	0	41	24	65

- Bruno Santos Orciolli – 89 horas

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO	CNS					
BRUNO SANTOS ORCIOLLI														708506528053680					
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410465	PR	CARAMBEI	225125 - MEDICO CLINICO	2684462		CENTRO MUNICIPAL DE SAUDE OTAVIO PEDROSO DE OLIVEIRA	1244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	EMPREGO PUBLICO	PROPRIO	0	40	0	40
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	2683210	07404052000687	HOSPITAL DA CRUZ VERMELHA DE CASTRO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	1	12	13
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	6914624		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MOACIR ELIAS FADEL	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	36	0	36
															Total	0	77	12	89

- Deise Regina Svoboter – 70 horas

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO	CNS					
DEISE REGINA ZVOBOTER														700003916689910					
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	6914624		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MOACIR ELIAS FADEL	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	40	0	40
410980	PR	IBIPORA	225125 - MEDICO CLINICO	2729385	78077906000100	HOSPITAL CRISTO REI	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	10	0	10
411370	PR	LONDRINA	225125 - MEDICO CLINICO	2578670	76416866003750	HOSPITAL DOUTOR ANIZIO FIGUEIREDO HZN	1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	2	10	12
412240	PR	ROLANDIA	225125 - MEDICO CLINICO	4055748	80906639000170	HOSPITAL SAO RAFAEL	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	6	2	8
															Total	0	58	12	70

- Emanuele Malania Stedille Bringhentti – 108 horas

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO	CNS					
EMANUELE MALANIA STEDILLE BRINGHENTTI														705809420567735					
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	6914624		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MOACIR ELIAS FADEL	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	24	0	24
410690	PR	CURITIBA	2231F9 - MEDICO RESIDENTE	0015245	76575604000209	HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA HUEC	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	RESIDENCIA	RESIDENTE	PROPRIO	0	30	30	60
410950	PR	GUARAQUECABA	225125 - MEDICO CLINICO	6732100	76416866004722	HOSP REG DO LITORAL LUCY REQUIAO DE MELLO E SILVA	1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	12	12	24
															Total	0	66	42	108

- Fabio Kasai 101 horas

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO	CNS					
FABIO KASAI														980016292852615					
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	2683210	07404052000687	HOSPITAL DA CRUZ VERMELHA DE CASTRO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	1	23	24
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	6914624		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MOACIR ELIAS FADEL	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	36	0	36
411990	PR	PONTA GROSSA	225125 - MEDICO CLINICO	5833418	77781706000243	HOSPITAL GERAL UNIMED	2143 - COOPERATIVA	E	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	COOPERADO	NAO SE APLICA	0	0	1	1
412750	PR	TIBAGI	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2741164		UBS SAO JOSE	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	40	0	40
															Total	0	77	24	101

- Gregory Marcelo Molina Calcina – 67 horas

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS					
GREGORY MARCELO MOLINA CALCINA															980016276961499					
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	2683210	07404052000687	HOSPITAL DA CRUZ VERMELHA DE CASTRO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	1	30	31
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	6914624		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MOACIR ELIAS FADEL	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	36	0	36
															Total	0	37	30	67

- Jose Carlos Franzato Junior – 108 horas

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS					
JOSE CARLOS FRANZATO JUNIOR															700103929351610					
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	6914624		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MOACIR ELIAS FADEL	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	36	0	36
411990	PR	PONTA GROSSA	225125 - MEDICO CLINICO	6542638		HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS	1112 - AUTARQUIA ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	0	12	12
411990	PR	PONTA GROSSA	2231F9 - MEDICO RESIDENTE	6542638		HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS	1112 - AUTARQUIA ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	RESIDENCIA	RESIDENTE	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE	0	10	50	60
															Total	0	46	62	108

- Maria Fernanda de Paula Prestes – 112 horas

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS					
MARIA FERNANDA DE PAULA PRESTES															701201052419713					
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	6914624		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MOACIR ELIAS FADEL	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	12	0	12
410690	PR	CURITIBA	2231F9 - MEDICO RESIDENTE	0015407	76659820000232	HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	RESIDENCIA	RESIDENTE	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE	0	30	30	60
410690	PR	CURITIBA	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	7686625		UMS COQUEIROS PSF	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	SIM	NÃO	NÃO	RESIDENCIA	RESIDENTE	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE	0	40	0	40
															Total	0	82	30	112

- Monica Prado Teixeira da Silva – 64 horas

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS					
MONICA PRADO TEIXEIRA DA SILVA															201568328810006					
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2684136		UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA TRONCO	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	16	0	16
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	6914624		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MOACIR ELIAS FADEL	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	12	0	12
411940	PR	PIRAI DO SUL	225125 - MEDICO CLINICO	2687046		HOSPITAL SANTO ANTONIO	1244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	EMPREGO PUBLICO	PROPRIO	0	10	10	20
411940	PR	PIRAI DO SUL	225125 - MEDICO CLINICO	7845804		UNIDADE BASICA DE SAUDE DE REFERENCIA RURAL DR LALA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	EMPREGO PUBLICO	PROPRIO	0	16	0	16
															Total	0	54	10	64

- Rafaela Galli – 108 horas

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS				
RAFAELA GALLI															706100864305330				
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	6914624		UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MOACIR ELIAS FADEL	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	36	0	36
410690	PR	CURITIBA	225125 - MEDICO CLINICO	2384299	75095679000220	HOSPITAL DE CLINICAS	1104 - AUTARQUIA FEDERAL	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	RESIDENCIA	RESIDENTE	PROPRIO	0	15	15	30
410690	PR	CURITIBA	2231F9 - MEDICO RESIDENTE	2384299	75095679000220	HOSPITAL DE CLINICAS	1104 - AUTARQUIA FEDERAL	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	RESIDENCIA	RESIDENTE	PROPRIO	0	15	15	30
411990	PR	PONTA GROSSA	225125 - MEDICO CLINICO	6542638		HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS	1112 - AUTARQUIA ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	0	12	12
															Total	0	66	42	108

- Akihito Inca Atahualpa Urdiales – 64 horas

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS				
AKIHITO INCA ATAHUALPA URDIALES															204326974320003				
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	2683210	07404052000687	HOSPITAL DA CRUZ VERMELHA DE CASTRO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	5	5	10
410490	PR	CASTRO	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	8000611		CASTRO UNIDADE DE ATENDIMENTO EM ESPECIALIDADES	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	5	0	5
410690	PR	CURITIBA	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	0015369	76416866000816	HOSPITAL DO TRABALHADOR	1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	COOPERADO	NAO SE APLICA	0	2	8	10
410690	PR	CURITIBA	225125 - MEDICO CLINICO	0015369	76416866000816	HOSPITAL DO TRABALHADOR	1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	COOPERADO	NAO SE APLICA	0	2	8	10
410690	PR	CURITIBA	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	2384299	75095679000220	HOSPITAL DE CLINICAS	1104 - AUTARQUIA FEDERAL	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	EMPREGADO PUBLICO CELETISTA	NAO SE APLICA	0	10	10	20
410690	PR	CURITIBA	225125 - MEDICO CLINICO	2384299	75095679000220	HOSPITAL DE CLINICAS	1104 - AUTARQUIA FEDERAL	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	EMPREGADO PUBLICO CELETISTA	NAO SE APLICA	0	2	2	4
410690	PR	CURITIBA	225220 - MEDICO CIRURGIAO DO APARELHO DIGESTIVO	3160408	00942063000167	HOSPITAL INC	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	1	1
410690	PR	CURITIBA	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	7742347	02868390000141	COPAMED	2143 - COOPERATIVA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	COOPERADO	NAO SE APLICA	0	1	1	2
410690	PR	CURITIBA	225220 - MEDICO CIRURGIAO DO APARELHO DIGESTIVO	7742347	02868390000141	COPAMED	2143 - COOPERATIVA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	COOPERADO	NAO SE APLICA	0	1	1	2
															Total	0	28	36	64

- Angelo Palma Contar – 100 horas

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS				
ANGELO PALMA CONTAR															170677206890018				
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410400	PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	225285 - MEDICO UROLOGISTA	0013633	07088017000191	HOSPITAL ANGELINA CARON	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	20	20	40
410490	PR	CASTRO	225285 - MEDICO UROLOGISTA	2683210	07404052000687	HOSPITAL DA CRUZ VERMELHA DE CASTRO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	12	12	24
410490	PR	CASTRO	225285 - MEDICO UROLOGISTA	8000611		CASTRO UNIDADE DE ATENDIMENTO EM ESPECIALIDADES	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	12	0	12
410690	PR	CURITIBA	225285 - MEDICO UROLOGISTA	0015423	07404052000172	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO PARANA	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	1	1	2
410690	PR	CURITIBA	225285 - MEDICO UROLOGISTA	3000869	76555069000143	HOSPITAL SANTA CRUZ	2054 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	SEM INTERMEDIACAO(RPA)	SEM SUBTIPO	0	2	0	2
410690	PR	CURITIBA	225285 - MEDICO UROLOGISTA	6354173	03283970000130	UROPAR UROLOGIA PARANA	2240 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	19	0	19
410690	PR	CURITIBA	131205 - DIRETOR DE SERVICOS DE SAUDE	6354173	03283970000130	UROPAR UROLOGIA PARANA	2240 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	1	0	1
															Total	0	67	33	100

- Ernesto Comelli Junior – 110 horas

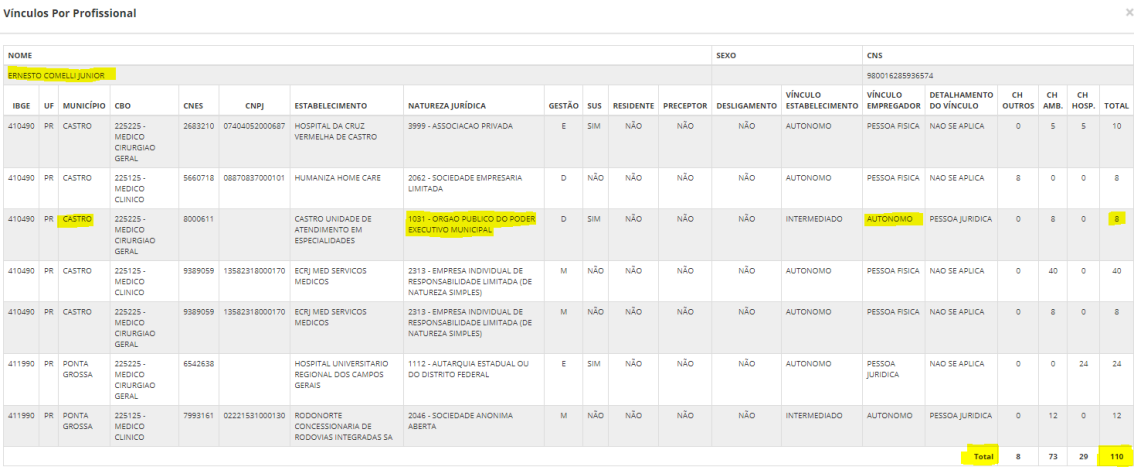

Vínculos Por Profissional

NOME: ERNESTO COMELLI JUNIOR — SEXO — CNS: 980016285936574

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	2683210	07404052000687	HOSPITAL DA CRUZ VERMELHA DE CASTRO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	5	5	10
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	5660718	08870837000101	HUMANIZA HOME CARE	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	D	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	8	0	0	8
410490	PR	CASTRO	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	8000611		CASTRO UNIDADE DE ATENDIMENTO EM ESPECIALIDADES	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	8	0	8
410490	PR	CASTRO	225125 - MEDICO CLINICO	9389059	13582318000170	ECRJ MED SERVICOS MEDICOS	2313 - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA SIMPLES)	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	40	0	40
410490	PR	CASTRO	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	9389059	13582318000170	ECRJ MED SERVICOS MEDICOS	2313 - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA SIMPLES)	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	8	0	8
411990	PR	PONTA GROSSA	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	6542638		HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS	1112 - AUTARQUIA ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	0	24	24
411990	PR	PONTA GROSSA	225125 - MEDICO CLINICO	7993161	02221531000130	RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS SA	2046 - SOCIEDADE ANONIMA ABERTA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	12	0	12
															Total	8	73	29	110

- Mario Augusto Cray da Costa – 106 horas

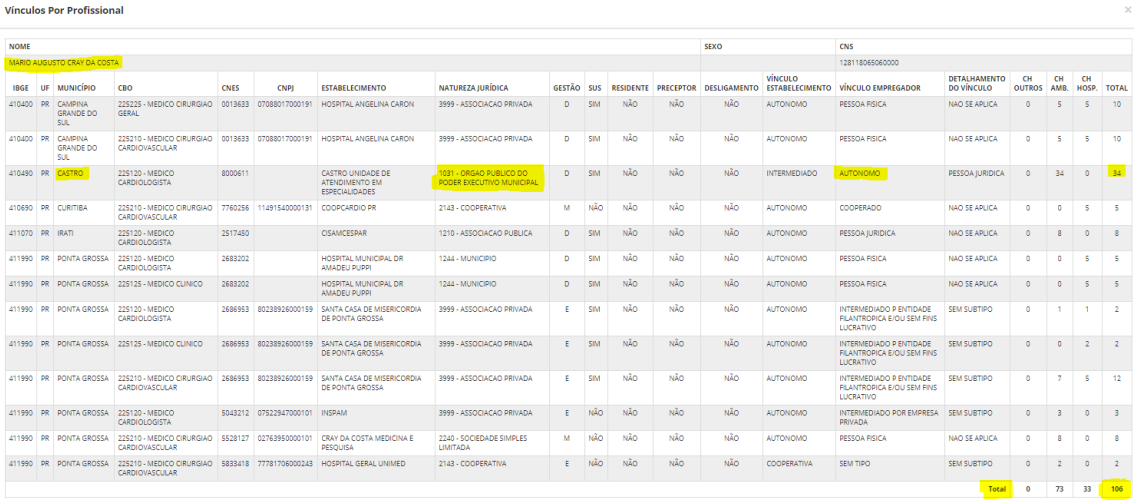

Vínculos Por Profissional

NOME: MARIO AUGUSTO CRAY DA COSTA — SEXO — CNS: 128118065060000

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410400	PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	0013633	07088017000191	HOSPITAL ANGELINA CARON	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	5	5	10
410400	PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	225210 - MEDICO CIRURGIAO CARDIOVASCULAR	0013633	07088017000191	HOSPITAL ANGELINA CARON	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	5	5	10
410490	PR	CASTRO	225120 - MEDICO CARDIOLOGISTA	8000611		CASTRO UNIDADE DE ATENDIMENTO EM ESPECIALIDADES	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	34	0	34
410690	PR	CURITIBA	225210 - MEDICO CIRURGIAO CARDIOVASCULAR	7760256	11491540000131	COOPCARDIO PR	2143 - COOPERATIVA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	COOPERADO	NAO SE APLICA	0	0	5	5
411070	PR	IRATI	225120 - MEDICO CARDIOLOGISTA	2517450		CISAMCESPAR	1210 - ASSOCIACAO PUBLICA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	8	0	8
411990	PR	PONTA GROSSA	225120 - MEDICO CARDIOLOGISTA	2683202		HOSPITAL MUNICIPAL DR AMADEU PUPPI	1244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	5	5
411990	PR	PONTA GROSSA	225125 - MEDICO CLINICO	2683202		HOSPITAL MUNICIPAL DR AMADEU PUPPI	1244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	5	5
411990	PR	PONTA GROSSA	225120 - MEDICO CARDIOLOGISTA	2686953	80238926000159	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	INTERMEDIADO P ENTIDADE FILANTROPICA E/OU SEM FINS LUCRATIVO	SEM SUBTIPO	0	1	1	2
411990	PR	PONTA GROSSA	225125 - MEDICO CLINICO	2686953	80238926000159	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	INTERMEDIADO P ENTIDADE FILANTROPICA E/OU SEM FINS LUCRATIVO	SEM SUBTIPO	0	0	2	2
411990	PR	PONTA GROSSA	225210 - MEDICO CIRURGIAO CARDIOVASCULAR	2686953	80238926000159	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	INTERMEDIADO P ENTIDADE FILANTROPICA E/OU SEM FINS LUCRATIVO	SEM SUBTIPO	0	7	5	12
411990	PR	PONTA GROSSA	225120 - MEDICO CARDIOLOGISTA	5043212	07522947000101	INSPAM	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	INTERMEDIADO POR EMPRESA PRIVADA	SEM SUBTIPO	0	3	0	3
411990	PR	PONTA GROSSA	225210 - MEDICO CIRURGIAO CARDIOVASCULAR	5528127	02763950000101	CRAY DA COSTA MEDICINA E PESQUISA	2240 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	8	0	8
411990	PR	PONTA GROSSA	225210 - MEDICO CIRURGIAO CARDIOVASCULAR	5833418	77781706000243	HOSPITAL GERAL UNIMED	2143 - COOPERATIVA	E	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	COOPERATIVA	SEM TIPO	SEM SUBTIPO	0	2	0	2
															Total	0	73	33	106

- Mauro Cezar Tiveron Junior – 79 horas

Vínculos Por Profissional

NOME: MAURO CEZAR TIVERON JUNIOR — SEXO — CNS: 980016288732317

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410490	PR	CASTRO	225265 - MEDICO OFTALMOLOGISTA	8000611		CASTRO UNIDADE DE ATENDIMENTO EM ESPECIALIDADES	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	24	0	24
410940	PR	GUARAPUAVA	225265 - MEDICO OFTALMOLOGISTA	2741989	77893469000121	HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	2	1	3
410940	PR	GUARAPUAVA	225125 - MEDICO CLINICO	2741989	77893469000121	HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	1	1	2
410940	PR	GUARAPUAVA	225265 - MEDICO OFTALMOLOGISTA	3634949	07540117000107	CISGAP	1228 - CONSORCIO PUBLICO DE DIREITO PRIVADO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	8	0	8
410940	PR	GUARAPUAVA	225265 - MEDICO OFTALMOLOGISTA	9459480	29296281000153	TIVERON OFTALMOLOGIA	2135 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	40	0	40
412230	PR	RIO NEGRO	225125 - MEDICO CLINICO	0018694	80860273000148	HOSPITAL BOM JESUS	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	1	1	2
															Total	0	76	3	79

Destaque que não se desconhece que o CNES não tem a função de controle e na condição de sistema declaratório pode conter erros, mas a notícia de possível irregularidade deve ser apurada devendo ser a atestado pelo a correta e completa prestação de serviço no Município pelos profissionais indicados, com o

encaminhamento dos documentos relativos ao controle de frequência dos servidores/empregados mencionados, a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas.

II.6 Do não atendimento à Lei 12527/2011 – Lei da Transparência

A Lei nº. 12527/2011 - Lei da Transparência - foi criada para regular o direito à informação dos cidadãos e o dever de prestação de informações por parte do Poder Público no desenvolvimento de suas atividades e na aplicação dos seus recursos.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

> A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).
>
> (...)
>
> O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos busca-las de forma fácil de confiável, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmação de sistemas de informações pública[11].

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº. 12527/2011:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

[11] Acesso em 23/01/2018: http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf

> I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
>
> II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
>
> III - **registros das despesas**;
>
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
>
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
>
> VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

No caso específico do Município de Castro as disposições legais não estão sendo atendidas, em especial no tocante aos empenhos, que embora sejam disponibilizados no Portal de Transparência, o são sem a discriminação dos valores pagos e sem a indicação do profissional médico que prestou o serviço. Tais informações são imprescindíveis para a melhor fiscalização por parte dos órgãos de controle e do cidadão.

Ainda, convém mencionar que embora as informações relativas aos procedimentos licitatórios constem do Portal de Transparência, alguns poucos documentos permanecem ausentes, devendo o fato ser revisado pelo Municípios.

Por fim, no tocante aos contratos, anexados no exame das empresas, percebe-se que o conteúdo das cláusulas não demonstra quem são os profissionais que prestarão os serviços, nem tampouco são colocadas, desde logo, as disposições acerca da fiscalização e da aferição da qualidade da prestação. Ainda que parte dessas regras constem do Edital, entende-se que as disposições devem ser colocadas nos Contratos firmados.

Assim, claro é o descumprimento da Lei 12527/2011, devendo tais falhas serem objeto de imediata correção **visando a disponibilização das informações relativas a execução e fiscalização dos serviços, bem como a indicação em todos os empenhos das informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço**.

III. DO PEDIDO LIMINAR

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê, em seu art. 53, a possibilidade de adoção de medidas cautelares quando houver receio de agravamento de lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, bem como assegura a legitimidade deste Ministério Público de Contas para requerer a medida, *in verbis*:

> Art. 53**.** O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
>
> § 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.
> § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
> I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;
> II – indisponibilidade de bens;
> III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;
> IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
> § 3º São legitimados para requerer medida cautelar:
> I – o gestor, para a preservação do patrimônio;
> II – as partes;
> III – o Relator;
> IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

No caso, há diversas providências que devem ser imediatamente adotadas pelo Município para correção das falhas apontadas.

Conforme amplamente demonstrado as despesas relativas às empresas contratadas para prestação de serviços de saúde devem ser contabilizadas como terceirização, devendo compor o cálculo da despesa total de pessoal.

Verificando que o Município de Castro lança na natureza de despesa 3.3.90.39, em desrespeito ao artigo 18, § 1º da LRF e artigos 3º e 16 da Instrução Normativa nº. 56/2011, necessária a concessão de **medida liminar a fim de que os lançamentos futuros sejam realizados no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídos no cálculo total da despesa com pessoal**.

No que tange à vedação contida no artigo 9º, III da Lei de Licitações quanto à participação de servidores na execução de serviços, caso confirmadas as informações contidas no CNES, necessária a concessão de **medida liminar para que a municipalidade comprove o controle e a cessação da prestação de serviços em nome das empresas contratadas por parte de seus servidores.**

Por fim, para integral atendimento da Lei nº. 12527/2011 cabível a concessão de liminar para que o Município de Castro **disponibilize as informações relativas a execução e fiscalização dos serviços, bem como a indique na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço**.

IV. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

a) Concessão de **medidas liminares** para que:

a.1. as despesas referentes às empresas contratadas para prestação de serviços de saúde sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.2. a municipalidade comprove a cessação da participação de seus servidores efetivos na execução dos serviços contratados na área da saúde por meio de procedimentos licitatórios;

a.3. disponibilize as informações relativas a execução e fiscalização dos serviços, bem como a indique na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.

b) Determinar a citação do Município de Castro, na pessoa de seu Prefeito, bem como dos Srs. **Moacyr Elias Fadel Junior** e **Reinaldo Cardoso**, para que exerçam seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo legal.

c) Determinar ao Município de Castro que encaminhe comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos que possuem excesso de carga horária, assim como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento da empresa contratada.

d) Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

e) Ao final, julgar procedente a Representação, determinando ao Município de Castro que:

e.1 comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;

e.2 abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

e.3 em caso de contratação excepcional, as despesas sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;
e.4 adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 21 de agosto de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXOS

Anexo 01 – Empenhos do Município de Castro relativos à terceirização de saúde

Anexo 02 – Quadro de cargos disponível no Portal de Transparência do Município de Castro – julho/2018

Anexo 03 – Relação médicos efetivos disponível no Portal de Transparência do Município de Castro – Julho/2018

Anexo 04 – Relação de Médicos cadastrados no CNES – Competência junho/2018

Anexo 05 – Dispensas de Licitação

Anexos 06-07 – Pregão 80/2017

Anexo 08 – Pregão nº. 112/2016

Anexo 09 – Pregão nº. 35/2016

Anexo 10 – Pregão nº. 45/2015

Anexo 11 – Pregão nº. 68/2012

Anexo 12 – Pregão nº. 40/2012

Anexo 13 – Pregão nº. 146/2011

Anexo 14 – Documentos relativos à empresa Medprime. Clínica Gestão e Saúde Ltda.

Anexos 15-26 – Documentos relativos à empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda.

Anexo 27 – Documentos relativos à Ação Civil Pública nº. 0000377-36.2014.5.09.0670 em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região apresentada pelo Sindicato dos Médicos do Estado Paraná.

Anexo 28 – Documentos relativos à S&S Ponta Grossa Serviços Médicos Ltda.

Anexo 29 – Documentos relativos à associação privada Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil – SODHEBRAS.

Anexo 30 – Análise das empresas.